



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001112841**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002565-56.2025.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante LEANDRO APARECIDO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, ECOMOVI SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM PAGAMENTOS LTDA e NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 17 de outubro de 2025.

**THIAGO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 62.284**

**APELAÇÃO Nº 1002565-56.2025.8.26.0223**

**COMARCA DE GUARUJÁ**

**APTE.: LEANDRO APARECIDO ROSA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APDOS.: NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE  
PAGAMENTO e OUTROS**

Ação de indenização por danos materiais e morais – Golpe da falsa proposta de investimento – Autor que alega ter realizado transferências via "pix" de forma voluntária para terceiro, sob falsa promessa de retorno rápido de investimento – Improcedência – Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima – Julgamento antecipado da lide – Descabimento – Alegação na inicial de falha sistêmica na autorização de transações bancárias e na abertura de contas para fraudadores, pleiteando o autor, em face disso, a intimação dos réus para juntarem nos autos a documentação comprobatória de regularidade da abertura das contas utilizada nas fraudes, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC – Pedido reiterado em atendimento do despacho de especificação de prova - Hipótese de culpa concorrente dos réus que merece, por isso, ser apurada, ainda que se considere ter havido culpa do demandante, atento ao disposto no art. 14, § 3º, do CDC – Preliminar de cerceamento arguida pelo autor que merece ser acolhida, anulando-se a r. sentença recorrida para que seja produzida a prova requerida pelo autor – Recurso deste provido para tanto.

A r. sentença (fls. 794/796), proferida pelo douto Magistrado Gustavo Gonçalves Alvarez, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por LEANDRO APARECIDO ROSA contra BANCO BRADESCO S/A, NU PAGAMENTOS S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e ECOMOVI SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM PAGAMENTO, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária deferida.

Opostos embargos de declaração pelo autor,

restaram rejeitados (fls. 799/801 e 802).

Irresignado, apela o autor. Preliminarmente, sustenta que a sentença foi omissa em relação à análise do pedido de inversão do ônus da prova, já que, aplicando-se a legislação consumerista, caberia aos réus o ônus de provar a regularidade na abertura das contas utilizadas no golpe, bem como os mecanismos de segurança adotados para prevenir transferências fraudulentas via PIX, sendo nula a decisão recorrida, que inviabilizou a adequada instrução probatória. Sustenta que a responsabilidade dos réus é objetiva e que não houve culpa exclusiva da vítima no caso, notadamente considerando a transação incomum de valores expressivos. Defende ter a instituição financeira permitido e facilitado a abertura de contas fraudulentas, permitindo a ocorrência de golpes como o presente. Postula, assim, a reforma da r. sentença com a procedência da ação ou o acolhimento da preliminar (fls. 805/816).

Contrarrazões às fls. 819/825, 828/832, 833/854 e 856/870.

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Conforme relatado em sentença, o autor ajuizou a presente ação *pretendendo, em síntese, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 19.113,73, que, após golpe de falsa proposta de investimento com retorno em curto prazo, transferiu para conta de terceira pessoa junto às instituições financeiras réas, alegando falta de cautela na autorização de transferências dos bancos que possui relação contratual (Nubank e Bradesco) e de abertura de conta corrente fraudulenta e desinteresse na resolução do problema (Pagseguro e Ecomovi), além de indenização pelos danos morais que sofreu. Dando à causa o valor de R\$ 34.113,73, juntou com a exordial os documentos de fls. 12/70.*

*Devidamente citados, os réus apresentaram contestações (fls. 169/184, 229/243, 266/277 e 551/606), onde, de forma semelhante, alegam, preliminarmente, ilegitimidade passiva para, no mérito, sustentarem, basicamente, que houve culpa exclusiva de*

*terceiros e da própria vítima, afastando suas responsabilidades.*

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar improcedente a ação, nos seguintes termos:

“(…)

*Como se sabe, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiro é objetiva, consoante o entendimento sumulado no verbete de nº 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

*Por tal entendimento, a responsabilização da instituição financeira não se afasta pela alegação de fraude perpetrada por terceiros quando os eventos narrados tiverem relação com sua atividade empresarial.*

*A culpa de terceiro somente elide a responsabilidade do banco quando se tratar de caso fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima, o que, a meu ver, ocorrera no caso presente.*

*A própria autora, em sua exordial, informa que sofreu golpe perpetrado por terceiros, com o fim de obter lucro fácil e célere, o que, obviamente, impunha a ela diligências básicas para comprovar a veracidade das alegações dos criminosos.*

*No entanto, aceitou realizar procedimento completamente incomum: realizar transferências de valores para contas de terceiros desconhecidos sem, ao menos, testar ou analisar a veracidade da situação.*

*Nestes casos, o esperado, como padrão de diligência mínima, seria buscar informações fidedignas dos investimentos que se pretendia realizar, como forma de confirmar a idoneidade do procedimento de caráter bastante duvidoso.*

*Impossível, portanto, num primeiro momento, aferir falha na prestação dos serviços pelas rés Banco Bradesco e NuPagamentos, que cumpriram as ordens voluntárias do correntista (de*

*transferência de valores), restringindo-se o narrado, em verdade, em culpa exclusiva do terceiro estelionatário e do próprio demandante, o que afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços, nos termos do artigo 14, § 3º, II, CDC.*

*Não se nega que o autor tenha agido de boa-fé, acreditando na informação claramente inverídica. Contudo, embora lamente a situação vivenciada pelo requerente, o simples fato de a vítima agir de boa-fé não é suficiente para atribuir aos réus mencionados a responsabilidade pela fraude.*

*Sem prejuízo, não é possível prever, dentre a quantidade imensa de contas bancárias abertas todos os dias, que aquelas abertas nas corréis PagueSeguro e Ecomovi seriam utilizadas para cometer fraudes.*

*Sem prejuízo, a realização de transferência via PIX é instantânea, impossibilitando a instituição financeira de frear a ordem do correntista.*

*Ademais, após reclamação o estorno se mostra incabível, pois, como sói de acontecer em casos com o presente, nenhum valor mais existirá nas contas que receberam as quantias transferidas.*

*Dessa forma, ausente responsabilidade das rés, não há falar em devolução de valores e, muito menos, em indenização por danos morais. (fls. 795/796).*

Em que pese, porém, este respeitável entendimento do douto Magistrado, é de se reconhecer que merece ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante.

Isto porque o presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do

*consumidor ou de terceiro”.*

O artigo 6º, inc. VIII, de referido Código, prevê, por sua vez, como um dos direitos básicos do consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Desse modo, ainda que se considere que o autor agiu com culpa no caso vertente, importa apurar também se houve falha dos réus na prestação de seus serviços, de modo a configurar a hipótese de culpa concorrente quanto a ocorrência do golpe praticado contra o demandante, o que não comporta ser descartado de plano, sob pena de cercear os seus direitos de postular em juízo a defesa de seus interesses, sendo certo, outrossim, que o art. 14 do CDC, consoante supra assentado, somente afasta a responsabilidade do fornecedor na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

E conforme assentado pelo autor no presente apelo, na inicial da presente ação não apenas narrou detalhadamente o golpe sofrido, como também destacou a responsabilidade das instituições bancárias e de pagamento por falha sistêmica na autorização de transferências bancárias e na abertura de contas para os fraudadores, requerendo, em face disso, em seu favor, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. Este pedido, conforme aduziu, foi reiterado no momento da especificação de provas (fls. 777/781, pleiteando que os réus fossem intimados a juntar aos autos a documentação comprobatória da regularidade da abertura das contas utilizadas na fraude, não tendo sido considerado e apreciado pelo douto Magistrado este seu pedido.

Impõe-se, por tais razões, o acolhimento desta preliminar arguida pelo apelante, anulando-se em face disso, a r. sentença recorrida a fim de que seja determinada a intimação dos réus para juntar aos autos a documentação comprobatória da regularidade da abertura das contas utilizadas na fraude aqui versada, atentando-se, para tanto também, às determinações previstas a este respeito pelo Banco Central do Brasil. Fica deferido neste aspecto, outrossim, a inversão do ônus da prova em favor do recorrente, nos termos do art. 6º, inc. VIII,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

**Thiago de Siqueira**  
Relator